

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2020
PROCESSO DE COMPRA n° 2154/2019

LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, empresa licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna e, no que couber, na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, presente o RECURSO ADMINISTRATIVO intentado pela concorrente ZOOM TECNOLOGIA LTDA, em CONTRARRAZÕES, dizer e requerer o que segue:

Obs.: devido ao sistema do comprasnet não aceitar figuras e anexos, o documento original, figuras e seus anexos serão enviado para o e-mail: pregao@cfmv.gov.br e também estarão disponíveis no link abaixo:

<https://www.dropbox.com/sh/ichql6pmog59cpx/AADlrJeXk9gc1nvaESu8X4WAa?dl=0>

1 - PRELIMINARMENTE – A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL COMO CONDIÇÃO DE LEGALIDADE DE JULGAMENTO HABILITATÓRIO.

O presente recurso administrativo interposto pela empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA, conforme demonstraremos adiante, representa apenas a vontade subjetiva do recorrente em afastar concorrente que cumpriu fielmente com todas condições editalícias e legais.

A Recorrente ZOOM TECNOLOGIA LTDA propõe recurso contra a decisão da Doutra Comissão que declarou a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA como vencedora neste certame. Verifica-se que a empresa recorrente, em uma atitude desesperada, tenta de todo modo contestar a decisão da comissão, sem fundamentos em seu recurso.

O recurso interposto somente revela a vontade subjetiva da recorrente de ser declarada vencedora do certame licitatório, frustrando de vez o competidor. Tal pretensão não logrará êxito, pois se está diante de Colegiado Julgador qualificado que bem saberá avaliar a matéria à luz do edital licitatório e da legislação aplicável.

Nesse contexto, adiante, demonstraremos que ao recurso apresentado pela empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA não deve ser dado provimento, sendo mantida a decisão proferida pela Comissão, uma vez que a recorrida cumpriu plenamente os requisitos do edital.

2 – O FRÁGIL RECURSO DA LICITANTE ZOOM TECNOLOGIA LTDA

Com nítido caráter embargador do procedimento licitatório, a Recorrente ZOOM TECNOLOGIA LTDA, propõe recurso contra habilitação da recorrida neste certame.

Quer a recorrente sagrar-se vencedora a todo custo. Engana-se, estamos diante de Julgador digno e qualificado que tem em mira somente o interesse público e os princípios básicos da legalidade, nada mais.

A recorrente fundamenta seu recurso alegando que a recorrida descumpriu o disposto nos itens “3.2.2.”; “3.2.41 - Subitem C” do edital, o que não foi verificado pela Comissão Julgadora.

A Comissão Julgadora de Licitações, após análise da documentação dos licitantes decidiu por declarar vencedora a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, corretamente, o que causou inconformismo para a recorrente.

Ocorre que tais argumentos são tendenciosos, descabidos e sem fundamento legal conforme explicitado a seguir.

Desta forma, não há como prosperar o recurso interposto pela empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA, uma vez que completamente descabido e sem fundamento, conforme veremos adiante.

2.1 – DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 3.2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Alega a recorrente que não foi atendido o item 3.2.2 do Termo de Referência, que assim dispõe:

“3.2.2 Possuir suporte nas portas SPF aos cabos do tipo “twinax” (Direct Attachment Cooper – DAC) nos comprimentos de 0,5, 1, 3, 5 e 7 metros, inclusive de outros fabricantes.”

Alega a recorrente que o produto apresentado pela LETTEL não suporta cabos do tipo twinax de outros fabricantes.

Engana-se, pois a comprovação foi apresentada.

Ocorre que na documentação técnica apresentada, documento “OmniSwitch AOS Release 6 Transceivers Guide”, página 27 (1-19), a comprovação é realizada da seguinte forma na Figura 1 (<https://www.dropbox.com/s/21ohc2n55bphbvW/Figura%201.png?dl=0>):

SFP-10G-C	
10-Gigabit SFP+ Copper Transceiver.	
Connector Type	Direct Attached
Standards Supported	802.3ae
Cable Length	60cm, 1m, 3m, 7m
Wire Gauge	24AWG
Bend Radius	1.25 in.
Digital Diagnostic Monitoring	Not Supported

Figura 1

O cabo do tipo DAC e as GBICs SFP+ 10Gbps seguem o padrão de mercado IEEE 802.3ae e não um padrão proprietário. Portanto, o equipamento permite utilizar qualquer fabricante que implemente cabos e transceivers conforme o padrão IEEE 802.3ae. Conclui-se que a afirmação da licitante ZOOM TECNOLOGIA LTDA é totalmente descabida e protelatória.

De modo a reforçar a nossa resposta, estamos anexando a essas contrarrazões do fabricante Alcatel-Lucent, assinado pelo Sr. Leonardo Gomes Araujo. Segue abaixo texto retirado da referida declaração, disponível no link - <https://www.dropbox.com/s/ytjpuufm87v578r/026-2019%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20CFMV%20-%20Contrarraz%C3%B5es.pdf?dl=0> :

“Em relação ao recurso enviado pela empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ sob nº 06.105.781/0001-65, do dia 03 de abril de 2020, assinado pelo Sr. Guilherme Nunes

Silva, iremos reforçar alguns itens já abordados nas contrarrazões da empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA.

“3.2.2 Possuir suporte nas portas SPF aos cabos do tipo “twinax” (Direct Attachment Cooper – DAC) nos comprimentos de 0,5, 1, 3, 5 e 7 metros, inclusive de outros fabricantes.”

Resposta: O equipamento OS6450 permite utilizar cabos DAC e GBICs SFP+ 10Gbps conforme padrão de mercado IEEE 802.3ae e não existe limitação de hardware e software quanto a outros fabricantes que sigam o mesmo padrão.”

Assim, não há como prosperar a alegação da recorrente, uma vez que foi atendido o disposto no item 3.2.2 do Termo de Referência.

2.2 – DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 3.2.41 – SUBITEM C DO TERMO DE REFERÊNCIA

A recorrente em seu recurso, alega que não foram atendidos o item 3.2.41 – Subitem C do Termo de Referência, que assim dispõe:

“3.2.41 Possuir portas dedicadas para empilhamento (Stacking). O empilhamento deve ser feito por meio de cabo dedicado e não deve consumir interfaces de Rede. A funcionalidade de empilhamento deve possuir pelo menos as seguintes características:

(...) Itens (a) e (b) removidos;

c) Deve ser possível criar uma conexão de pelo menos 40Gbps entre os comutadores membros da pilha.;”

Entretanto, a suposta alegação não pode prosperar, uma vez que a empresa LETTEL atendeu o disposto no item acima referido.

Ocorre que na documentação técnica apresentada, documento “Datasheet OS6450”, página 06, a comprovação é realizada da seguinte forma na Figura 2 (<https://www.dropbox.com/s/ypylbgvkw18g0dh/Figura%202.png?dl=0>) :

Technical specifications

Port	OS6450-24L/24/24X/24XM	OS6450-P24L/P24/P24X	OS6450-48L/48/48X	OS6450-P48L/P48/P48X
RJ-45 10/100 ports	24	24	48	48
Port	OS6450-24/24X/24XM	OS6450-P24/P24X	OS6450-48/48X	OS6450-P48/P48X
RJ-45 10/100/1000 ports	24	24	48	48
Performance (Gigabit models)				
Switch capacity (all ports)	128 Gb/s	128 Gb/s	176 Gb/s	176 Gb/s
Switch frame rate (all ports)	95.3 Mp/s	95.3 Mp/s	131.0 Mp/s	131.0 Mp/s
Stacking capacity (aggregated)	40 Gb/s	40 Gb/s	40 Gb/s	40 Gb/s

Figura 2

Está claro que o Termo de Referência exige empilhamento com “uma conexão de pelo menos 40Gbps entre os comutadores membros da pilha” que é implementado pelo equipamento por meio de duas interfaces dedicadas SFP+ 10Gbps, totalizando uma capacidade de 40Gbps conforme print da documentação. Se o Termo de Referência exigisse o fornecimento de duas portas de 40Gbps cada, conforme tenta de forma desesperada o entendimento tortuoso da licitante ZOOM TECNOLOGIA LTDA, o empilhamento será de 160Gbps, claramente performance que não pertence ao escopo da solução especificada.

Desta forma, não há qualquer desatendimento do edital ou do termo de referência pela empresa recorrida, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro, que acertadamente declarou vencedora a empresa LETTEL.

Assim, não resta dúvida que foi respeitado o previsto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Com isso, esperamos ter esclarecido as dúvidas acerca dos apontamentos feitos no recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, demonstrando que todos os requisitos do edital e seus anexos foram atendidos pela empresa recorrida, devendo tal recurso ser julgado improcedente e a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro de declarar vencedora a empresa LETTEL ser mantida na sua íntegra

Por fim, informamos que tal documento foi encaminhado via e-mail ao M.D Pregoeiro, podendo ser requerido pelos licitantes através do e-mail pregao@cfmv.gov.br.

3 – RAZÕES JURÍDICAS

De outro lado, se sabe, o Instituto das Licitações afasta decisões discricionárias ou anti-isonômicas, assentadas *ad argumentantum*, nem se quisesse poderia a COMISSÃO DE LICITAÇÃO atender o quasímodo pleito da Recorrente. Suas decisões estão atreladas/vinculadas diretamente à legalidade, sob pena mesmo de responsabilização pessoal.

Se duvidar, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas pelas partes. *Esta é a característica essencial do **Princípio da Legalidade Administrativa**, pois este não implica apenas submissão da administração às regras de direito que lhe são exteriores mas acarreta também submissão a regras ou normas jurídicas que ela mesma haja elaborado.*

O procedimento formal nos atos licitacionais de julgamento é necessário é imprescindível e representa um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O contrário, como quer fazer crer a Recorrente, significa decisão ilegal que afronta a Lei.

Nesse sentido o art. 4º da LEI 8.666/93:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.....

Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei, caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”

De outro lado, foram cumpridos pela Comissão Julgadora nesse certame todos os requisitos legais a plena validade da contratação que advirá, em especial os princípios jurídicos aplicáveis. A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já a disposição legal que trata especificamente dos julgamentos em licitações públicas, assim dispõe:

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A respeito, oportuno rever os ensinamentos dos mais renomados especialistas no assunto:

Adilson Dallari apostila:

*"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: **igualdade**, publicidade e **estrita observância das condições do edital**." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).*

"Através do edital, convite ou que outro nome se dê ao instrumento convocatório, a Administração expõe, de modo definitivo, a sua pretensão e estabelece, por assim dizer, as regras do jogo para aquele determinado certame, consubstanciadas nas disposições pertinentes às condições de participação, à forma e ao momento para a prática dos atos procedimentais." (cit. Antonio Marcelo da Silva, in O Princípio e os Princípios da Licitação RDA)."

Então, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, ao contrário do que faz crer o tortuoso recurso administrativo da Recorrente **ZOOM TECNOLOGIA LTDA**, decidir diferentemente do que foi

decidido (habilitação da recorrida) é que seria afrontar os dispositivos legais incidentes, porque seria simplesmente beneficiá-la com tratamento especial, tratando anti-isonomicamente as empresas em licitação, o que é inconcebível num procedimento licitacional.

Dos singelos argumentos anteriores, **decorre, a impossibilidade legal de provimento do Recurso Administrativo ora contra-arrazoado**, não merecendo, pois, guarida o recurso administrativo da licitante ZOOM TECNOLOGIA LTDA.

4 - REQUERIMENTO

Por todo o exposto anteriormente e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias, REQUER esta ARRAZOANTE:

- **SEJA CONSIDERADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA CONCORRENTE ZOOM TECNOLOGIA LTDA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, SEJA MANTIDO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA MD. COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MANTENDO-SE ASSIM A CONDIÇÃO DE HABILITADA DA RECORRIDA NA PRESENTE LICITAÇÃO.**

É o que se requer a Vossas Senhorias, respeitosamente.

Porto Alegre/RS, 08 de abril de 2020.

LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA

Obs.: devido ao sistema do comprasnet não aceitar figuras, o documento original e seus anexos serão enviado para o e-mail: pregao@cfmv.gov.br e também estarão disponíveis no link abaixo: <https://www.dropbox.com/sh/ichql6pmog59cpx/AADlrJeXk9gc1nvaESu8X4WAa?dl=0>